



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030853-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado GLAUCO DANILO JUSTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030853-84.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Glauco Danilo Justino

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana – 6ª Vara Cível

Juíza: Maria Cecília Monteiro Frazão

Voto nº 17.652

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que determinou a apresentação de cálculos pelo exequente com atualização apenas até a data das transferências judiciais de valores – Irresignação do exequente – Acolhimento – Depósito judicial que não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 677 – Ausência de modulação dos efeitos da decisão – Aplicabilidade imediata - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado, interposto contra a decisão de fls. 297/298 da execução de título extrajudicial nº 1020727-67.2017.8.26.0001, que determinou a apresentação de planilha de cálculos com atualizações apenas até setembro de 2021, nos seguintes termos:

“Vistos. Há valores transferidos (fls. 240/243) e que desde setembro de 2021 recebem as correções dos depósitos judiciais, consoante deliberação de fls. 230/232. De outra banda, na sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 258/266), constou no dispositivo: "Ante o exposto e mais do que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos por GLAUCO DANILO JUSTINO em face de BANCO BRADESCO S/A para excluir do cálculo do débito o INPC como índice de correção monetária e determinar a aplicação da Tabela Prática do TJSP, fixando o valor do débito em R\$ 23.041,42 (vinte e três mil quarenta e um reais e quarenta e dois centavos) atualizado para 18 de janeiro de 2021, o aludido valor deverá ser corrigido a partir de então pela Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês." Grifei. Prosseguindo, ao recurso adesivo foi dado provimento

(fls. 267/271): "Ante o exposto, meu voto é pelo provimento ao recurso adesivo para afastamento da cobrança do prêmio de seguro de proteção financeira, prejudicado o recurso de apelação." Grifei Com fixação dos percentuais da sucumbência (fls. 269/270). Portanto, apresente o exequente o quadro demonstrativo do débito, nos termos da sentença e v acórdão, observando que o montante deve estar atualizado até setembro de 2021 (data em que houve a transferência dos valores de fls.240/243). Somente com tais cálculos será possível saber se ainda há débito pendente a ser pago pelo executado. Com a apresentação do demonstrativo do débito, dê-se ciência ao executado para que se manifeste e após conclusos para decisão ou, se o caso, extinção pelo pagamento."

Aduz o exequente, ora agravante, em síntese, que a decisão que determinou que o montante deverá ser atualizado tão somente até setembro/2021 padece de contradição. Defende ainda que a súmula 677 do STJ determina que o depósito efetuado não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, razão pela qual a atualização do débito deve prosseguir após setembro/2021.

Forte em tais premissas, requer a concessão de efeito ativo e o provimento do recurso, para que seja determinada a suspensão do processo, especificamente acerca da apresentação da planilha de débito até a data de setembro de 2021.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 10/12).

Intimado, o agravado apresentou contraminuta (fls. 16/19).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Por proêmio, cumpre esclarecer que foi superado o entendimento no sentido de que, uma vez realizado o depósito judicial para garantia do juízo, a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora passaria a ser do banco depositário.

Conforme deliberou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 677, em v. acórdão publicado na data de 16/12/2022: *“na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”* (STJ, REsp 1.820.963/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/10/2022).

Tal decisão foi proferida sem modulação de efeitos, o que afasta a tese de que não seria aplicável a depósitos realizados e decisões proferidas em data anterior à publicação do julgamento.

Esse tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – PLANO VERÃO – Determinação de atualização do débito remanescente até o efetivo pagamento e disponibilização, conforme Tema (revisado) 677 do STJ - Insurgência da parte executada – Descabimento - Alteração da jurisprudência por meio do REsp. (repetitivo) nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora – **Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ, sobretudo após a rejeição, pelo C. STJ, dos embargos declaratórios opostos no mencionado recurso repetitivo, por meio dos quais se buscava a modulação dos efeitos do novo Tema 677 – Efeito vinculante imediato, nos termos do art. 1.040 do CPC** – Suspensão da demanda também descabida - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2120733-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. O entendimento anterior do Superior Tribunal de Justiça era de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros fazia com que os consectários legais ficassem a cargo da instituição financeira, não sendo de responsabilidade do devedor. Tal posicionamento foi alterado por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nos 1820963/SP, 1348640/RS e 1388095/RS sob o rito dos repetitivos (Tema nº 677), segundo o qual o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do

pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. **Ausência de modulação dos efeitos da decisão.** Aplicação imediata aos processos em curso. Precedente deste Tribunal. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2043707-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença da ação de repetição de indébito. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado. Insurgência. Inadmissibilidade. Para a aplicação do paradigma formado em recurso repetitivo ou de repercussão geral é desnecessário aguardar o trânsito em julgado. Entendimento do STJ. No acórdão que determinou a mudança da tese do Tema 677 repetitivo do STJ (REsp 1.820.963 - SP (2019/0171495-5)), **também foi vencedora a tese da desnecessidade da modulação dos efeitos.** Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2159414-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024).

“Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. Decisão guerreada que determina a produção de prova pericial contábil. Insurgência manifestada pela parte exequente postulando pela necessidade de observância da sistemática definida no Tema 677 do STJ. Acolhimento. Termo final de atualização do valor devido. Depósito judicial realizado pelo banco que tem finalidade única de garantia do juízo e não faz cessar a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos determinados no título executivo judicial. Aplicabilidade do Tema 677 do STJ: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial". Efeito vinculante imediato, conforme previsto no artigo 1040 do CPC. Precedentes. Não obstante, a metodologia do cálculo do débito remanescente comporta adequação para que o valor depositado e o efetivamente devido sejam atualizados para o presente, **independentemente da data do depósito, na forma da fundamentação.** Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2122982-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Assim, o depósito realizado pelo executado possui natureza de mera garantia, e não de pagamento, de modo que não possui o condão de afastar os consectários da mora. Na própria decisão das fls. 230/232 da origem constou que o juízo estava garantido à época da decisão, não que a obrigação estava integralmente satisfeita, como sustenta o executado.

Por conseguinte, os encargos incidentes sobre o débito exequendo não cessam com a transferência judicial, mas apenas com o efetivo pagamento do crédito exequendo, o que ocorre com o levantamento do valor devido.

Outrossim ao que consta dos autos, tanto o exequente quanto o executado deram causa à continuidade da execução após o depósito dos autos, na medida em que ambas as partes interpuseram recursos no âmbito dos embargos à execução 1024224-89.2017.8.26.0001. Especificamente, o executado se insurgiu contra o levantamento dos valores pelo banco em 07/2022 (fl. 253).

Nesse sentido, os recentes precedente desta C. Câmara:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO EM GARANTIA. APLICABILIDADE DO TEMA 677 DO STJ. Decisão que homologa os cálculos apresentados pelo executado. Insurgência dos exequentes. Acolhimento. Depósito judicial realizado em 2012 com finalidade de garantia do juízo. Aplicação do tema 677 do STJ, segundo o qual o depósito judicial, quando destinado apenas à garantia, não exime o devedor dos consectários de mora, salvo liberação imediata ao credor. Ausência de modulação dos efeitos pela Corte Superior. **Aplicabilidade imediata aos casos em tramitação, ainda que o depósito tenha sido realizado antes da revisão do tema.** Se a garantia deprecia, frente ao crescimento do débito, quem responde é o devedor, não o credor, ao qual é assegurado o direito ao recebimento integral do crédito. Atualização do débito conforme tabela de correção monetária do Tribunal e inclusão de multa e honorários do art. 523 do CPC, dada a ausência de quitação efetiva ao credor. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245156-56.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:

06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Apelação. Contrato de transporte de coisas. Cumprimento de sentença. Aplicação da nova redação do Tema 677 do C. STJ. Admissibilidade. Não aplicada a modulação de efeitos, a aplicação do novel entendimento é imediata. Recurso provido. Sentença reformada, invertidos os ônus sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível 0000590-76.2019.8.26.0562; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Nesses termos, em conformidade com a modificação da tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 677 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o valor do débito exequendo deve ser atualizado com juros e correção monetária, bem como com a incidência de multa e honorários advocatícios, para posterior abatimento do depósito realizado e não levantado pelo exequente.

Faço a observância de que, evidentemente na ocasião do levantamento, devem ser decotados do cálculo o valor dos rendimentos dos depósitos judiciais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos acima expostos.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator